



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2011
(Do Sr. CESAR HALUM)**

Altera a redação do §4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização de Municípios.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 18, §4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, até doze meses antes da realização das eleições municipais, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal publicados na forma de lei complementar estadual, que deverá determinar os seguintes requisitos mínimos, além daqueles que cada Unidade da Federação definir:

I – área mínima do Município emancipando e do Município de origem, de cem quilômetros quadrados, desde que o Município de origem de fique com pelo menos esta área;

III – aprovação por consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios diretamente interessados;

IV – elaboração e divulgação dos estudos de viabilidade do Município emancipando a serem apresentados atendendo a:



Câmara dos Deputados

- a) população total estimada do Município emancipando nunca inferior a quatro mil habitantes se estiver situado nas regiões Norte e Centro-Oeste e nunca inferior a sete mil habitantes se estiver situado nas demais regiões do país;
- b) distância de no mínimo dez quilômetros da sede urbana do Município de origem, contada de perímetro urbano a perímetro urbano, a menos que esteja dele separada por acidente geográfico notável. (NR)”

Art. 2. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição tem o apoio de representantes das Assembleias Legislativas de todo o Brasil e responde aos reclamos de cidadania de milhares de brasileiros que anseiam pelo direito de exercício da autonomia política.

Busca-se resgatar a disciplina normativa fixada pelo Constituinte, em 1988 que, e devolver aos Estados a competência para decidir sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, prerrogativa esta cassada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

É verdade que o regramento anterior à Emenda Constitucional nº 15, de 1996, todavia, mostrou-se inadequado para impedir a proliferação desenfreada de municípios, alguns sem condições reais de exercer sua autonomia política ou econômica.

A nova redação dada ao §4º do art. 18 da Constituição Federal Todavia tolheu a liberdade dos Estados, ferindo sua dignidade constitucional.

E, mais grave, mesmo a falta de edição da lei complementar federal, exigida pelo §4º do art. 18 da Constituição, não foi capaz de impedir a criação irregular de municípios, cuja existência foi reconhecida e convalidada pela Emenda Constitucional – a EC nº 57, de 2008.

Precisamos fortalecer nossa Federação.



Câmara dos Deputados

O Brasil possui 5.564 municípios, ao passo que a Alemanha tem 16 mil, a França 36 mil e os Estados Unidos cerca de 35 mil e nem por isso são considerados países atrasados.

Contrariando as previsões mais pessimistas, os municípios criados no Brasil a partir do desmembramento de outros alcançaram crescimento econômico e melhoria na qualidade de vida das suas populações. A melhora nos indicadores sociais dos pequenos municípios tem sido comprovada por instituições oficiais, notadamente nas áreas de saúde e educação.

Não podemos aceitar que a falta de regulamentação de dispositivos da Constituição Federal paralise os processos por mais de catorze anos. Precisamos de um regramento definitivo, moderno e compatível com o crescimento econômico experimentado pelo Brasil nos últimos anos.

A Proposta que ora submetemos ao exame dos nobres pares não pretende reeditar uma “farra dos municípios”, pois tem a virtude de estabelecer critérios que afastam o risco de criação de municípios sem condições mínimas de viabilidade. Deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: a) a exigência de área mínima do Município emancipando e do Município de origem; b) a aprovação por consulta prévia às populações, mediante plebiscito; e, mais especificamente, c) o estabelecimento de condições comprovadas nos estudos de viabilidade do Município emancipando:

- a) adequação à realidade populacional das diferentes regiões do Brasil, permitindo a emancipação de municípios com no mínimo quatro mil habitantes, nas regiões Norte e Centro-Oeste, e sete mil habitantes, nas demais regiões do país;
- b) distância mínima de dez quilômetros da sede urbana entre os perímetros urbanos dos Municípios envolvidos, ressalvados os casos em que as condições geográficas configurem a perda da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Caberá à Assembleia Legislativa verificar o preenchimento dos requisitos exigidos, a veracidade de seu conteúdo e sua aprovação.

A nova Legislatura reúne Parlamentares sensíveis à realidade de nossa população e atentos às exigências de desenvolvimento econômico e social de tantas



Câmara dos Deputados

regiões do Brasil, razão pela qual pedimos apoio para aprovação desta Proposta de emenda constitucional que restaura a autonomia, liberdade e dignidade dos Estados brasileiros.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

Deputado CESAR HALUM
PPS/TO